



ACORDÃO Nº:  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013996-22.2006.814.0301  
APELANTE: BRUNO ALENCAR PIVA e ESMERALDA MÔNICA BASTOS DAS NEVES PIVE  
APELADO: VARIG S/A  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TROCA DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO NO HORÁRIO PREVISTO. TROCA DE ASSENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MEROS ABORRECIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os autores não lograram êxito em comprovar a existência de prejuízos oriundos da troca de aeronave, eis que chegaram ao seu destino no dia e horário previsto. Inexistindo prova da efetiva ocorrência do dano, resta obstado o deferimento do pleito indenizatório.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém, 21 de agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013996-22.2006.814.0301  
APELANTE: BRUNO ALENCAR PIVA e ESMERALDA MÔNICA BASTOS DAS NEVES PIVE  
APELADO: VARIG S/A  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



---

BUARQUE (RELATORA):

Tratam-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BRUNO ALENCAR PIVA e ESMERALDA MÔNICA BASTOS DAS NEVES PIVE nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém que julgou improcedente os pedidos dos Autores.

Consta da origem que, no dia 04 de março de 2006, os autores estavam com um voo programado de São Paulo para Belém, com escala em Brasília, mas foram surpreendidos com a informação de que o voo estava atrasado e que a aeronave não chegaria a tempo de fazerem a conexão programada para as 11h:40, ato contínuo a ré ofereceu o embarque imediato pela companhia Gol, entretanto os autores tiveram problemas no voo por ficarem em assentos separados, o autor ficou na saída de emergência e tiveram que despachar as malas em Brasília.

Requeru a condenação da requerida por danos morais no montante a ser arbitrado pelo juízo.

Após regular processamento o feito foi sentenciado improcedente (fls. 117/121).

Inconformado, os autores apresentaram recurso de Apelação (fls. 122/139), alegando que o juízo a quo não apreciou devidamente as provas produzidas, merecendo reforma a decisão a quo.

Relatam que precisaram trocar de voo porque ocorreu overbooking pela empresa recorrida. Aduzem que foram acomodados em assentos separados e a autora teve que amamentar a filha do casal ao lado de dois passageiros desconhecidos, causando-lhe grande constrangimento.

Dizem, ainda, o autor que foi acomodado em assento localizado na saída de emergência, ficando impossibilitado de reclinar o assento, causando-lhe imensos desconfortos durante o trajeto, uma vez que possui problemas na coluna.

Alegam que tiveram que recolher 13 volumes de bagagem quando chegaram em Brasília para serem novamente despachadas à outra companhia aérea e que tal incumbência era da empresa apelada.

Relatam que a conduta da apelada configura danos morais, devendo haver a reparação do dano. Por fim, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 141).

Não foram apresentadas contrarrazões (167/175).

É o relatório.



## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por BRUNO ALENCAR PIVA e ESMERALDA MÔNICA BASTOS DAS NEVES PIVE, contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais movida contra Varig S.A.

Os apelantes ingressaram com Ação de Indenização por Danos Morais alegando que, em viagem de São Paulo-Belém, com escala em Brasília, tiveram conhecimento que não poderiam embarcar no voo previsto para as 9h27 porque supostamente teria ocorrido overbooking.

Com isso, foi-lhes oferecido a opção de pegar um avião da empresa GOL, com embarque programado para as 8h40, chegando ao destino (Brasília) às 10h45, já que fariam uma conexão para Belém às 11h40.

Aduzem que em razão da troca de companhia aérea sofreram diversos percalços no voo que lhes causaram constrangimentos e danos morais.

Não obstante a inversão do ônus da prova, aplicável às relações de consumo, é ônus da parte autora comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, consoante disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A única prova constante dos autos são os bilhetes aéreos às fls. 16/20, que demonstram que, em que pese a troca de companhia aérea, os apelantes chegaram no destino dentro do horário previsto, isto é, a previsão do voo operado pela empresa ré previa a chegada em Brasília às 10h57, enquanto que o voo operado pela empresa Gol chegou em Brasília às 10h45.

Deste modo, ao que consta dos autos, a companhia aérea demandada tomou as providências cabíveis no sentido de remediar eventuais falhas em seus serviços, fazendo com que os apelantes chegassem ao destino no horário e dia marcado.

Não há nos autos prova das supostas irregularidades ocorridas durante o voo, quais sejam, que a autora sofreu constrangimento para amamentar ou que o autor tenha sofrido mazelas por viajar em poltrona irreclinável, porquanto foi dispensada a produção de provas pelos autores, conforme termo de audiência de fls. 114.

As alegações de que o avião em que viajaram possuía qualidade inferior, bem como que tiveram de viajar sentados próximo ao banheiro, além de não encontrarem amparo na prova produzida, não são suficientes para



gerar dano moral indenizável.

Dessa forma, não há como dizer que houve falha por parte da apelada, e muito menos cogitar a reparação civil, sendo descabido condenar com base em simples alegações.

Ademais, o simples fato dos recorrentes terem viajado em poltronas separadas, a autora na poltrona 10E e o autor na poltrona 11E, não é suficiente a ensejar reparação por danos morais.

A responsabilidade civil encontra suas diretrizes no artigo 186 do Código Civil, que preconiza que todo "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Portanto, para que haja responsabilidade civil é necessário que o comportamento positivo ou negativo do agente ofenda bem ou direito de outrem, causando-lhe certo dano. Em outras palavras, não há responsabilidade sem prejuízo.

O dano moral decorre de atos que, indevidamente, ofendem direitos da personalidade ou sentimentos de honra e dignidade, causando mágoas e atribulações em seu íntimo, trazendo-lhe constrangimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Diante deste contexto, malgrado os lamentáveis fatos narrados pelos apelantes em sua peça de ingresso, não se pode dizer que estes tiveram o condão de lhe afetar os direitos de personalidade, de forma a ensejar os danos morais ora pretendidos.

Não se negam os dissabores sofridos pelos recorrentes, no entanto, tenho que o simples fato de terem trocado de aeronave e sentados em poltronas separadas – frisa-se uma atrás da outra, por si só, não é suficiente para ofender os direitos da personalidade, sendo acontecimento normal da vida cotidiana.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PORTO ALEGRE AO RIO DE JANEIRO COM CONEXÃO EM CURITIBA. TROCA DE ASSENTOS NA CONEXÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não há falar em dano moral indenizável, porquanto a simples troca de assentos, por si só, não acarreta ofensa aos atributos de personalidade do autor, mormente no caso dos autos onde o voo de conexão transcorreu normalmente no dia e hora previamente agendado. Trata-se de mero aborrecimento. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71004445748, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013)



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VIAGEM INTERNACIONAL E PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APRENDIZADO DA LÍNGUA ESPANHOLA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA RÉ. TROCA DE ASSENTOS NA AERONAVE EM RAZÃO DE "OVERBOOKING". RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL À RÉ, MAS SIM À COMPANHIA AÉREA. ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS POR RESPONSÁVEL DURANTE TODO O PERÍODO DA VIAGEM. INCIDENTE OCORRIDO COM A AUTORA DURANTE A VIAGEM. INSURGÊNCIA CONTRA A FORMA DO ATENDIMENTO PRESTADO POR FUNCIONÁRIAS DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE ESSES FATOS OCASIONARAM ABALO MORAL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE CONFIRMAM O PRONTO ATENDIMENTO AOS AUTORES POR FUNCIONÁRIAS DA RÉ. MERO DISSABOR QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA EM DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. AO AUTOR INCUMBE O ÔNUS DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU PEDIDO E, NO CASO, NÃO EXISTEM SUBSÍDIOS QUE CONVENÇAM DA OCORRÊNCIA DE OFENSA À SUA HONRA. SIMPLES ABORRECIMENTOS E CONSTRANGIMENTOS NÃO JUSTIFICAM A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (TJSP. APL 358053120108260562 SP 0035805-31.2010.8.26.0562. Órgão Julgador 32ª Câmara de Direito Privado. Publicação 11/10/2012. Julgamento 11 de Outubro de 2012. Relator Kioitsi Chicuta)

Assim, no presente caso entendo ausente o direito à indenização pleiteada.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter íntegra a sentença objurgada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 21 de agosto de 2017.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora